

**DECRETO Nº 178, DE 19 DE JANEIRO DE 2024**

Regulamenta o benefício de gratuidade no transporte coletivo público municipal as pessoas idosas, com deficiência, com doenças crônicas, servidores, e isenção parcial aos estudantes do município de Rio Verde, estado de Goiás.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO VERDE, Estado de Goiás, no uso das atribuições que lhe são conferidas, com fundamento do artigo 170 da Lei Orgânica Municipal, Lei Municipal nº 5.592/2009, Lei Municipal nº 7.459/2023, Lei Federal nº 13.146/2015, Lei Federal n. 14.126/2021, Lei Federal nº 12.764/2012, e Lei Complementar nº 3.968/2000,

DECRETA:**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Regulamenta, nos termos do art. 170 da Lei Orgânica Municipal, Lei Municipal 7.459/2023, e Lei Complementar Municipal nº 3.968/2000, o programa de gratuidade do transporte público coletivo urbano para idosos, pessoas com deficiência, com doenças crônicas, servidores, e isenção de 50% (cinquenta por cento) aos estudantes do município de Rio Verde-GO.

Art. 2º O benefício dar-se-á através do uso de cartão magnético, denominado Cartão Eletrônico, para fins deste regulamento.

Art. 3º A empresa concessionária deverá emitir o cartão eletrônico, contendo, no mínimo: o número do cadastro do beneficiário, sua identificação, indicação da necessidade de acompanhante, se assim for estabelecido por laudo médico, e a categoria da isenção prevista neste regulamento.

Art. 4º O cartão eletrônico é parte integrante do serviço de transporte coletivo urbano do Município de Rio Verde e será cedido ao beneficiário mediante assinatura de Termo de Recebimento e Uso do Cartão, em que constarão as consequências de sua utilização indevida.

Art. 5º Nas hipóteses de perda, extravio, roubo ou furto do cartão eletrônico, para a emissão de novo cartão, o beneficiário deverá apresentar declaração ou boletim de ocorrência policial original, com o respectivo pagamento da segunda via.

Art. 6º Em caso de extravio do cartão eletrônico, somente será emitida a 2ª via mediante solicitação protocolada na empresa Concessionária.

Art. 7º A transferência de créditos eletrônicos será permitida nas hipóteses de solicitação de segunda via em virtude de perda, roubo, furto ou dano, com dedução de eventuais créditos utilizados por terceiros até o momento em que o beneficiário comunicar a perda, roubo, furto ou dano.

Art. 8º O benefício concedido é intransferível, de caráter personalíssimo e de uso exclusivo do beneficiário, vedada a sua utilização por terceiros.



Art. 9º A utilização indevida do cartão eletrônico, pelo beneficiário ou por terceiros, acarretará o bloqueio imediato do cartão, assegurado o direito de defesa na apuração dos fatos, podendo o benefício ser suspenso e até cancelado, se o caso.

Art. 10 O uso indevido do cartão eletrônico por seu titular ou por seu acompanhante acarretará a suspensão do benefício pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias e, na reincidência, no cancelamento definitivo, sem prejuízo da abertura de inquérito policial e processo administrativo para verificação de possível infração disciplinar, fraude ou crime contra a Administração Pública.

Art. 11 O benefício será cancelado quando constatada má-fé do beneficiário com o fornecimento de informações ou apresentação de documentos falsos ou, ainda, utilização indevida do benefício, conforme artigos 9º a 11 deste Decreto.

Art. 12 O fornecimento do cartão eletrônico será efetuado pela empresa concessionária do serviço público de transporte coletivo de passageiros ou entidade por ela designada, sem qualquer ônus ao beneficiário.

Parágrafo único. Caso a emissão a necessidade de emissão de 2ª via dê-se por culpa exclusiva do beneficiário, será cobrado o valor de R\$ 30,00 (trinta reais) para custeio da emissão do novo cartão.

Art. 13 O benefício do serviço de transporte coletivo urbano municipal será exercido mediante apresentação do cartão eletrônico, podendo ser solicitado no ato da utilização, documento de identificação pessoal original (Cédula de Identidade, Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, CNH, ou qualquer outro documento oficial com foto sejam eles físicos ou digitais) e poderá ser fiscalizado a qualquer tempo pelo motorista, cobrador ou monitor dos serviços de transporte coletivo.

CAPÍTULO II DO CADASTRAMENTO

Art. 14 O cadastramento de usuários no sistema público de transporte municipal é o procedimento pelo qual o interessado, nos termos deste regulamento, se habilita junto à concessionária, para obtenção da gratuidade ou isenção parcial no transporte coletivo.

Art. 15 O cadastramento será conduzido pela Concessionária, sob a supervisão da Superintendência de Transporte Público Coletivo.

Art. 16 São documentos necessários para o cadastro:

I. formulário de solicitação de cadastro, disponibilizado pela Concessionária, devidamente preenchido com os dados do beneficiário;

II. cópia de documento oficial com foto;

III. cópia do CPF;

IV. cópia de comprovante de residência de conta de energia ou de água, ou de telefone, ou carnê do IPTU, ou de conta cartão de crédito dos últimos 03 (três) meses, em nome do beneficiário ou cônjuge, ou, no caso de menores, dos pais ou do responsável legal;

V. em se tratando de beneficiário estudante, comprovante de matrícula ou declaração expedida pelo estabelecimento de ensino atestando que o interessado se encontra regularmente matriculado, indicando o início e término do próximo período letivo, assinado e carimbado pelo responsável legal da instituição de ensino respectiva;



VI. laudo médico nos casos de pessoas com deficiência, pessoas acometidas por doenças crônicas, e seus acompanhantes.

§1º No primeiro cadastramento, a entrega dos documentos referidos deverá ser realizada pessoalmente pelo beneficiário, a fim de que seja providenciada a sua fotografia digitalizada e a captura facial digital.

§2º Na hipótese de beneficiários menores de 18 (dezoito) anos não emancipados, seus responsáveis legais deverão apresentar o original do documento comprobatório do vínculo, por meio de documento oficial de identidade.

Art. 17 No ato do cadastramento ou recadastramento para a concessão do benefício do cartão eletrônico, deverão ser apresentados, para conferência, os documentos originais relativos às cópias entregues.

Art. 18 As informações prestadas para realização do cadastro ou os as cópias dos documentos comprobatórios entregues não serão aceitas, caso apresentem rasuras, preenchimento ilegível, incompleto ou informações incorretas, bem como se ausentes os documentos necessários para a concessão do benefício.

Art. 19 Efetuado o cadastro, a empresa Concessionária deverá encaminhar à Superintendência de Transporte Coletivo até o 10º (décimo) dia do mês subsequente, relatório dos beneficiários cadastrados em razão deste regulamento.

Parágrafo único. As informações cadastradas de cada beneficiário podem ser revistas e fiscalizadas pela Administração Municipal e, inclusive, resultar em cancelamento do benefício se identificadas divergências, nos termos dos artigos 9 a 11 deste Decreto.

CAPÍTULO III DO RECADASTRAMENTO

Art. 20 O recadastramento consiste em ato de comprovação e renovação do interesse e dos requisitos do beneficiário em manter a gratuidade ou isenção parcial do serviço, conduzido pela Concessionária, sob supervisão da Superintendência de Transporte Público Coletivo.

Parágrafo único. O recadastramento é obrigatório apenas aos doentes crônicos e aos estudantes.

Art. 21 Será divulgado no sítio eletrônico da Prefeitura de Rio Verde (www.rioverde.go.gov.br), o cronograma para recadastramento, bem como os locais e outros procedimentos necessários não previstos neste regulamento.

Parágrafo único. Fica autorizada a concessionária a adotar procedimento de recadastramento, pela via online.

Art. 22 O recadastramento é obrigatório a cada dois anos, exceto em relação aos estudantes, que deve ser realizado no início de cada período letivo, independentemente do tempo transcorrido desde o primeiro cadastramento.

Art. 23 Para efeito de recadastramento, o beneficiário ou seu representante legal, deverá apresentar, além dos documentos exigidos para cadastro, os seguintes documentos:

I. comprovante de residência atualizado;



II. laudo médico atualizado, em se tratando de doente crônico;

III. comprovante de matrícula ou declaração expedida pelo estabelecimento de ensino atestando que o interessado se encontra regularmente matriculado, indicando o início e término do próximo período letivo, assinado e carimbado pelo responsável legal da instituição de ensino respectiva, em se tratando de beneficiário estudante.

CAPÍTULO IV DOS ESTUDANTES

Art. 24 Aos estudantes será concedida isenção de 50% (cinquenta por cento) da tarifa autorizada pelo poder concedente dos serviços públicos de transporte coletivo urbano de passageiros.

Art. 25 Para usufruir da isenção, os estudantes devem cadastrar-se e atualizar suas informações junto à Concessionária, no início de cada período letivo, observando requisitos e condições estabelecidos neste regulamento.

Art. 26 São requisitos para concessão da isenção ao estudante:

I. estar regularmente matriculado no ensino fundamental, médio, superior, ou de suplência, bem como em cursos de aperfeiçoamento, profissionalizantes e técnicos;

II. residir no município de Rio Verde-GO.

Art. 27 Para a concessão da gratuidade parcial, deverá o estudante, obrigatoriamente, apresentar atestado de matrícula, na seguinte periodicidade:

I. semestralmente, se estudante de escolas e faculdades privadas;

II. anualmente, se estudante de escolas públicas;

III. a cada início de novo período letivo se estudante de faculdades públicas, cursos técnicos, de aperfeiçoamento ou profissionalizantes.

Art. 28 Comprovada a condição de estudante, fica autorizada a isenção de 50% (cinquenta por cento) do valor da tarifa.

Art. 29 O cartão eletrônico é de uso exclusivo do beneficiário cadastrado, sob pena de cancelamento do benefício.

CAPÍTULO V DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Art. 30 Às Pessoas com Deficiência, nos termos da Lei Municipal nº 7.459, de 22 de dezembro de 2023 (Institui gratuidade para PcD entre outros em âmbito municipal), da Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), Lei Federal nº 14.126, de 22 de março de 2021 (Visão monocular) e a Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Pessoa com Transtorno do Espectro Autista), será concedida a gratuidade da tarifa do serviço público do transporte coletivo de passageiros no Município.

Art. 31 O benefício previsto neste capítulo será concedido:

I. pessoas com deficiência física, sensorial ou mental, assim definidas em legislação específica, que, em interação com uma ou mais barreiras, podem ter obstruída sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com os demais;



II. acompanhante da pessoa com deficiência nos termos dos incisos anterior, desde que haja recomendação expressa no laudo médico.

Parágrafo único. A isenção tarifária do acompanhante é benefício acessório da isenção principal e a esta fica vinculada, de modo que não será permitido ao acompanhante utilizar o benefício sem a presença do beneficiário.

Art. 32 Se constatada a necessidade do acompanhante, o beneficiário deverá entregar a documentação de identificação daquele, registrando-se esta circunstância no cadastro e no cartão eletrônico.

CAPÍTULO VI DOS IDOSOS

Art. 33 Às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, nos termos da Lei nº 5.592, de 18 de junho de 2009 e da Lei nº 7.032, de 7 de fevereiro de 2020, será concedida a gratuidade da tarifa do serviço público do transporte coletivo de passageiros no Município.

Art. 34 Para ter acesso à gratuidade mencionada no artigo anterior, o beneficiário deverá realizar o cadastramento, conforme previsto no art. 15 deste regulamento.

CAPÍTULO VII DAS PESSOAS COM DOENÇAS CRÔNICAS

Art. 35 Fica assegurada às pessoas acometidas por doenças crônicas, nos termos da Lei Municipal nº 7.459, de 22 de dezembro de 2023 (Institui gratuidade para Doentes Crônicos entre outros em âmbito municipal), a gratuidade nos serviços de transporte coletivo municipal.

Art. 36 São consideradas doenças crônicas, para fins deste regulamento:

- I. nefropatia grave;
- II. cardiopatia grave;
- III. neoplasia maligna;
- IV. síndrome da imunodeficiência adquirida;
- V. anemia congênita;
- VI. coagulopatia congênita.

Art. 37 A gratuidade beneficiará a pessoa que comprove qualquer das patologias previstas no artigo anterior, ou a seu acompanhante, caso comprovada a necessidade mediante apresentação de laudo médico que indique a situação clínica do beneficiário e a dependência de acompanhante, conforme disposto no capítulo VIII, deste Decreto.

Parágrafo único. A isenção tarifária do acompanhante é benefício acessório da isenção principal e a esta fica vinculada, de modo que não será permitido ao acompanhante utilizar o benefício sem a presença da pessoa doente.

CAPÍTULO VIII DO LAUDO MÉDICO



Art. 38 Às Pessoas com Deficiência e aos Doentes Crônicos é obrigatória a apresentação de laudo médico que contenha no mínimo:

- I. dados de identificação do serviço de saúde e/ou profissional emissor do laudo;
- II. dados de identificação do usuário;
- III. informações sobre a deficiência ou doença e eventuais limitações funcionais apresentadas;
- IV. diagnóstico compatível, codificado pela CID-10;
- V. declaração sobre a necessidade de acompanhante, em virtude das limitações de autonomia e independência.

Art. 39 O laudo médico deverá ser acompanhado de exames complementares quando cabíveis ou quando solicitados.

Art. 40 O laudo médico deverá conter a assinatura do beneficiário, que será tida como autorização expressa de acesso e uso pela Administração Municipal para os fins deste Decreto.

Art. 41 O laudo médico apresentado pelo interessado deverá ser emitido ou convalidado em uma unidade básica de saúde municipal, indicando a situação clínica do interessado e a necessidade de acompanhante.

Art. 42 O laudo médico deverá ser emitido ou convalidado por profissional de saúde municipal com data de, no máximo, 6 (seis) meses antes de sua apresentação para cadastramento ou recadastramento.

Parágrafo único. Excetua-se da regra prevista no *caput* o laudo referente a Transtorno do Espectro Autista – TEA, conforme previsto no art. 1º, §3º, da Lei Estadual nº 19.075/2015.

CAPÍTULO IX DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 43 Farão jus ao benefício de gratuidade no transporte coletivo público municipal os servidores efetivos e temporários, cuja remuneração paga pelo Município, incluídas as verbas transitórias, não ultrapasse o valor de 1,5 (um e meio) salário mínimo.

§ 1º O benefício será concedido mediante cadastramento e obtenção de cartão eletrônico junto à concessionária, ficando o servidor compromissado a utilizar do benefício única e exclusivamente para deslocamento a suas atividades laborais.

§ 2º Os créditos do cartão serão disponibilizados mensalmente para a utilização no sistema de transporte público coletivo municipal.

§ 3º Serão fornecidos mensalmente 44 (quarenta e quatro) créditos, assim considerados na razão das necessidades médias de deslocamento da residência para o trabalho e vice-versa, em dias úteis, considerando, para esse fim, 2 (dois) deslocamentos diários.

§ 4º Os valores referentes ao adiantamento de 1/3 (um terço) de férias, gratificação natalina e aqueles decorrentes do trabalho em jornada extraordinária não serão computados para o somatório previsto no *caput* deste artigo.



§ 5º Não farão jus ao auxílio os servidores transportados aos órgãos, entidades ou locais em que trabalham por meios fornecidos pela Administração Municipal.

§ 6º O servidor cedido somente fará jus ao recebimento do auxílio-transporte se cedido com ônus para o Município e se desempenhar suas atividades dentro do território municipal.

Art. 44 O benefício poderá ser suspenso, entre outras, nas seguintes hipóteses:

- I. nos casos de férias, licenças e no caso de cessão de servidores, salvo o disposto no §6º do artigo anterior;
- II. suspensão decorrente de sindicância ou instauração do processo disciplinar;
- III. a pedido do beneficiário.

Art. 45 A concessão do benefício aos servidores cessará, entre outras, nas seguintes hipóteses:

- I. quando ultrapassado o teto salarial previsto no art. 43 deste Decreto;
- II. por expressa desistência do servidor;
- III. pela sua não utilização por 45 (quarenta e cinco) dias consecutivos;
- IV. pela exoneração, aposentadoria, demissão, falecimento, rescisão contratual ou outro evento que implique em sua exclusão do serviço público municipal.

Art. 46 O benefício não será devido cumulativamente com outra vantagem de espécie semelhante ou auxílio pago sob idêntico título ou fundamento.

Art. 47 O servidor responde administrativamente pelo uso indevido do benefício, sem prejuízo da apuração e/ou sanção nas demais esferas.

Art. 48 O auxílio concedido ao servidor poderá ser suprimido ou revisto a qualquer tempo.

Art. 49 Fica revogado o Decreto nº 483, de 17 de fevereiro de 2023, e suas alterações.

Art. 50 Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2024.

Rio Verde, 19 de janeiro de 2024.

PAULO FARIA DO VALE
Prefeito Municipal

VINÍCIUS FONSECA CAMPOS
Procurador-Geral

Registrado sob nº 2024.001.216 e publicado no placar dos atos oficiais da Prefeitura.
Em 19 de janeiro de 2024
Servidor Anderson Pires
Matrícula 3009428